SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089758 - SP (2022/0076649-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVADO	:	FERNANDA LUIZA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CRIAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA SOB A CONSUMIDORA. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO PELAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO INTERNO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. No momento em que a parte apresenta sua irresignação, ocorre a preclusão consumativa de seu direito de recorrer, razão pela qual quaisquer impugnações apresentadas posteriormente não devem ser conhecidas. Este é o entendimento que se firmou nesta Corte.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37383684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/06/2023 14:58:30
Código de Controle do Documento: 04ff1359-64ac-41c0-bb63-9d0a0306bf0d

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37383684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/06/2023 14:58:30
Código de Controle do Documento: 04ff1359-64ac-41c0-bb63-9d0a0306bf0d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2089758 - SP (2022/0076649-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVADO	:	FERNANDA LUIZA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CRIAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA SOB A CONSUMIDORA. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO PELAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO INTERNO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. No momento em que a parte apresenta sua irresignação, ocorre a preclusão consumativa de seu direito de recorrer, razão pela qual quaisquer impugnações apresentadas posteriormente não devem ser conhecidas. Este é o entendimento que se firmou nesta Corte.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 356):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CRIAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA37227448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 14:56:06
Código de Controle do Documento: 4f2bb268-c313-4260-b7dd-67a3fd7d7b2e

> LEGÍTIMA EXPECTATIVA SOB A CONSUMIDORA. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO PELAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF.1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que (e-STJ fl. 366):

> A fundamentação utilizada pelo nobre julgador está completamente equivocada tendo em vista que, primeiramente em momento algum a operadora informou que a parte não teria de cumprir com os prazos de carência em aberto, sendo uma completa falácia.
> Ademais, a agravante em seu recurso abrangeu todos os pontos dispostos pela parte, sendo que mais uma vez não merece prosperar o apontado pelo julgador.
> Ou seja, TODOS os requisitos foram devidamente preenchidos para que o recurso fosse devidamente conhecido e provido, não havendo “simples referência aos dispositivos legais”, mas, sim, extensa argumentação e efetiva demonstração de violação à lei federal, bastando uma simples leitura nas razões recursais desta Agravante para se chegar a esta conclusão.

Impugnação de fls. 389/403.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

Preliminarmente, observo que, contra a decisão monocrática proferida nos autos, a parte recorrente apresentou mais de um agravo interno, o primeiro protocolizado em 5/4/2023, às 18h59 (petição 00292782/2023) e a segunda irresignação, protocolizada em 5/4/2023, às 19h01 (petição 00292791/2023). De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, entretanto, contra uma decisão somente pode ser oposto um recurso de cada espécie.

Destarte, no momento em que a parte apresenta sua irresignação, ocorre a preclusão consumativa de seu direito de recorrer, razão pela qual quaisquer impugnações apresentadas posteriormente não devem ser conhecidas. Este é o entendimento que se

Documento eletrônico VDA37227448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 14:56:06
Código de Controle do Documento: 4f2bb268-c313-4260-b7dd-67a3fd7d7b2e

firmou nesta Corte.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Após a reanálise dos autos conclui-se que o recurso não pode ser conhecido em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF, pois extrai-se dos autos que a corte de origem reformou a sentença de primeira instância, pois "a Apelante demonstrou a contento que lhe foi ofertada a isenção de carência. Inclusive, conforme as mensagens de *whatsapp* entre a Apelante e a corretora acostada aos autos, a Apelante manifestamente demonstra preocupação quanto à carência para a efetivação da contratação, sendo que a corretora expressamente informou que se ela possuía um plano de saúde, sua carência seria isenta e que o plano compraria a carência (fls. 21)" - fl. 226.

Entretanto, a recorrente argumentou, tão somente, o malferimento dos arts. 1º, 12 e 35-C da Lei n. 9656/98, deixando de refutar o principal motivo trazido pelo acórdão para indeferir seu pleito, que seja: a criação de legítima expectativa por parte da operadora do plano de saúde sob o consumidora que somente contratou os seus serviços diante da afirmação de que o período de carência do plano anterior seria computado no novo.

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37227448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 14:56:06
Código de Controle do Documento: 4f2bb268-c313-4260-b7dd-67a3fd7d7b2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.089.758 / SP

Número Registro: 2022/0076649-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00204427120118260011 10609079020158260100 11086514220198260100 20210000266031
204427120118260011 22675165820198260000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVADO	:	FERNANDA LUIZA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
AGRAVADO	:	FERNANDA LUIZA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

Documento eletrônico VDA37361947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:05:12
Código de Controle do Documento: 88034ef5-4b43-4d17-bafd-cb0883decb50

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37361947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:05:12
Código de Controle do Documento: 88034ef5-4b43-4d17-bafd-cb0883decb50